



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 1007/2020-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 7045/20

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 003/2020

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 002/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 03 meses, havendo manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação (fls.08).

O Departamento Financeiro, entretanto, emitiu dotação orçamentária somente pelo prazo de 01 (um) mes, ante questões orçamentárias.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.38) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém, esta ainda não assinada (fls.40).

Verifica-se que o Terceiro Termo Aditivo prorrogou o presente contrato por 02 meses, a contar de 02/10/20.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Destaco, no mais, que o fato da Ata de Registro de Preços que originou o contrato eventualmente ter perdido a validade em nada influencia o pleito de prorrogação, tendo em vista que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei n.º 8.666, de 1993 (Art.4º, §1º do Decreto Municipal n.º48804/2005 - DOM n.º 10.493, de 31/08/2005).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim, será admitida a prorrogação dos contratos de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de Sistema de Registro de Preços, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no Decreto Municipal nº 48804/2005 (DOM nº 10.493, de 31/08/2005):

Art. 4º

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por sua vez, dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente

Contrato:

6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante Termo Aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

- a) Os serviços forem prestados REGULARMENTE ao longo da vigência do contrato;
- b) A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;
- c) A Administração mantenha INTERESSE na realização do serviço;
- d) O VALOR do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- e) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.



4815

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Note-se que o contrato previu como requisitos (a) a regularidade da prestação dos serviços, (b) a ausência de punição de natureza pecuniária, (c) interesse da Administração, (d) vantajosidade do valor contratual e (e) manifestação expressa da contratada no interesse da prorrogação.

Ademais, considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo^{III}, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na cláusula Quarta, item 4.1 ("a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com **regularidade**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, o Setor de Vigilância juntou proposta de preços de 03 empresas de segurança, tendo atestado a vantagem econômica para a Administração na prorrogação do contrato.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação (fls.03).

Consigno que **não há informações** sobre se a contratada sofreu **punição de natureza pecuniária**.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Em conclusão, este NSAJ sugere o prosseguimento do feito, devendo a Administração atentar para as observações e requisitos legais apontados, especialmente o saneamento da inexistência de informações acerca de penalidades pecuniárias.

Após, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento do **Contrato nº. 002/20** pelo período de **01 (um) mês** sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Necessária ainda a respectiva **autorização do NIG** (Art. 8º. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NIG).

Em tempo, ressaltamos a necessidade da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas-DOD (fls.40).

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Daniela Mira
Funpapa-FM/PA
NSAJ

De acordo.
Em, 24/11/20

Milton Martins
Diretor Jurídico - NSAJ
Mat. 0412686-015

III A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).



PREFEITURA DE
BELÉM

SEDE ADMINISTRATIVA
Av. Nazaré nº 489, Bairro Nazaré.
CEP: 66.035 - 135
CGC: 05.065.644/0001-81
FONE: 3073-1656

NSAJ – Núcleo Setorial de
Assuntos Jurídicos
Fone: 3073-1677
E-mail: ajurfunpapa@gmail.com



FUNPAPA
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII